



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 655-D, DE 2015 (Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento; tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela aprovação deste, e pela rejeição do nº 682/15, apensado (relator: DEP. VALADARES FILHO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 682/15, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do nº 682/15, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do nº 682/15, apensado, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 682/15

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, turismo, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 23-A. O Poder Público promoverá o acesso e a inclusão social dos idosos ao turismo estimulando o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao nobre Deputado Hélcio Silva, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vénia para apresentar este Projeto de Lei.

A apresentação deste Projeto de Lei homenageia o Excelentíssimo Senhor Deputado Hélcio Silva, que, infelizmente não comporá os quadros desta Casa na próxima legislatura, mas que deixa um legado de ótimas proposições, das quais, destaca-se esta, de relevante importância para o ordenamento jurídico nacional

As atividades turísticas devem atender a promoção dos direitos humanos e, especialmente, os particulares direitos dos grupos mais vulneráveis, como as crianças, os idosos, as pessoas portadoras de necessidades especiais, as minorias étnicas e os povos autóctones.

O recente crescimento da expectativa de vida dos brasileiros traz à tona a nova realidade de demandas sociais quanto à percepção do que vem a ser qualidade de vida pela sociedade.

Neste sentido, verifica-se que cada vez mais a terceira idade representa um importante segmento no mercado de consumo nacional, inclusive, no que concerne ao mercado turístico brasileiro.

Diante disso, as atividades turísticas tornaram no presente século, política fundamental e diretamente ligada à qualidade de vida dos cidadãos pertencentes à terceira idade.

Contudo, não há na legislação brasileira, principalmente no Estatuto do Idoso, qualquer menção do direito da terceira idade às atividades turísticas, o que certamente reduz aos idosos, a expectativa do uso pelo Poder Público, a utilização do turismo como meio de assegurar a sua qualidade de vida e integração social.

Com efeito, chega-se a conclusão que a ausência de regulamentação em

lei dispondo do acesso ao turismo e a escassa participação governamental através de políticas públicas a fim de fomentar segmento turístico ao idoso, prejudica a oferta turística para esta faixa etária, caracterizando-se assim como uma lacuna social.

Posto isto, se faz necessária a propositura de lei federal a fim de inserir a atividade turística como direito fundamental do idoso e a obrigação do Poder Público em fomentar o mercado nacional para este segmento.

Nestes termos, submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado Luiz Nishimori
(PR/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do

atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008*)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

PROJETO DE LEI N.º 682, DE 2015

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Altera a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-655/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, turismo, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 23-A. O Poder Público promoverá o acesso e a inclusão social dos idosos ao turismo estimulando o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aproveitamos a apresentação desse Projeto de Lei para fazer uma homenagem ao ex-deputado Hélcio Silva, que na Legislatura passada teve a iniciativa de apresentar tão relevante proposição.

As atividades turísticas devem atender a promoção dos direitos humanos e, especialmente, os particulares direitos dos grupos mais vulneráveis, como as crianças, os idosos, as pessoas portadoras de necessidades especiais, as minorias étnicas e os povos autóctones.

O recente crescimento da expectativa de vida dos brasileiros traz à tona a nova

realidade de demandas sociais quanto à percepção do que vem a ser qualidade de vida pela sociedade.

Neste sentido, verifica-se que cada vez mais a terceira idade representa um importante segmento no mercado de consumo nacional, inclusive, no que concerne ao mercado turístico brasileiro.

Diante disso, as atividades turísticas tornaram no presente século, política fundamental e diretamente ligada à qualidade de vida dos cidadãos pertencentes à terceira idade.

Contudo, não há na legislação brasileira, principalmente no Estatuto do Idoso, qualquer menção do direito da terceira idade às atividades turísticas, o que certamente reduz aos idosos, a expectativa do uso pelo Poder Público, a utilização do turismo como meio de assegurar a sua qualidade de vida e integração social.

Com efeito, chega-se a conclusão que a ausência de regulamentação em lei dispondo do acesso ao turismo e a escassa participação governamental através de políticas públicas a fim de fomentar segmento turístico ao idoso, prejudica a oferta turística para esta faixa etária, caracterizando-se assim como uma lacuna social.

Posto isto, se faz necessária a propositura de lei federal a fim de inserir a atividade turística como direito fundamental do idoso e a obrigação do Poder Público em fomentar o mercado nacional para este segmento.

Nestes termos, submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Deputado CHICO D'ANGELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu

aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008*)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para

transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso de autoria do Deputado Luiz Nishimori, com o objetivo dar ao turismo o status de direito fundamental do idoso, além de encarregar o Poder Público de fomentar a participação dos idosos na atividade turística.

O autor da proposta, em sua justificação, aduz que o recente crescimento da expectativa de vida dos brasileiros traz à tona a nova realidade de demandas sociais quanto à percepção do que vem a ser qualidade de vida pela sociedade, além disso, revela que a importância do segmento de turismo focado no público idoso será sempre crescente, tendo em vista o aumento constante da expectativa de vida.

Ainda assim, o autor alega que não há na legislação brasileira, principalmente no Estatuto do Idoso, qualquer menção do direito da terceira idade às atividades turísticas.

Ao projeto inicial foi apensado o Projeto de Lei nº. 682, de 2015, cujos dispositivos são idênticos ao projeto principal.

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto apresentado considera uma grande questão que tomará magnitude cada vez maior ao longo dos anos. Trata-se do constante prolongamento da expectativa de vida da população. De fato, desde 1980 a expectativa de vida vem crescendo cerca de quatro meses por ano, em uma perspectiva de longo prazo em que a economia tem seus processos produtivos cada vez mais autônomos, com menor intervenção humana, e, ao mesmo tempo, com uma tendência de o PIB ter sua parcela devida aos serviços sempre maior.

Neste sentido, pensamos que máquinas e processos automáticos tomarão a tarefa de produzir e o homem, cada vez mais, terá mais tempo livre e, portanto, poderá se dedicar a atividades prazerosas, ao mesmo tempo em que poderá se aposentar muito antes de seu tempo de vida esperada. A partir desta constatação, não resta dúvida de que devemos nos antecipar às tendências futuras e incentivar o turismo dedicado à terceira idade.

Apesar de ser evidente que o grupo formador da terceira idade é crescente, muitas estratégias de segmentação de mercado das empresas ignoram este público. Segundo o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), conforme divulgado no jornal “Valor Econômico”, na edição do dia 29 de junho do corrente ano, pesquisas revelaram que 45% das pessoas acima dos 60 anos sentem falta de serviços e mercadorias adequados. Entre os serviços citados estavam os serviços orientados ao lazer, como bares e restaurantes (9% das citações) e também a atividade de turismo (7% das citações). Ademais a pesquisa ressalta que na faixa de 70 a 75 anos, a sensação de falta de serviço aumenta para 51%.

O imaginário popular acaba por alimentar a ideia de que os idosos são pessoas que necessitam de todo o tipo de cuidado, sempre dependentes de terceiros e envolvidos com problemas de saúde, o que daria azo à suposição de que este grupo social teria preocupações maiores do que se dedicar a atividades lúdicas. A realidade destrona esta concepção – segundo resultados de pesquisa revelada na mesma edição do periódico anteriormente citado, dentre pessoas com mais de 50 anos das classes A, B e C, 44% dos entrevistados realizam operações bancárias via internet banking, 50% efetuam compras online e 75 % utilizam a rede para pesquisar preços. O que demonstraria a autonomia e disposição deste grupo social

Não se pode olvidar que o poder aquisitivo deste grupo social é bastante relevante. De fato, conforme pesquisa realizada pelo instituto de pesquisas Data Popular, os rendimentos de pessoas com mais de 60 anos representaram 21% do total de rendimento da toda a população. Ademais, sabe-se que nesta época a propensão a poupar é menor que a da média da população, favorecendo o consumo de produtos e serviços que aumentem o bem-estar.

O projeto apensado é idêntico ao principal, razão pela qual rejeitamos por duplicidade de objeto.

Desta forma, posiciono-me favoravelmente ao presente projeto

e solicito o acompanhamento dos demais deputados em meu **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 655, de 2015e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 682, de 2015.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Valadares Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 655/2015, e rejeitou o PL 682/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Manente - Presidente, Ronaldo Lessa - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adalberto Cavalcanti, Carlos Eduardo Cadoca, Edinho Bez, Fabio Garcia, Goulart, José Airton Cirilo, Luizianne Lins, Pedro Chaves, Renato Molling, Tenente Lúcio, Herculano Passos, Magda Mofatto, Rubens Bueno e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado ALEX MANENTE
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 655, de 2015, de iniciativa do Deputado Luiz Nishimori, cuida de alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), com a finalidade de conferir expressamente ao idoso (pessoa que já atingiu a idade de sessenta anos), adicionalmente a outros direitos fundamentais já atribuídos aos idosos como os direitos à educação, à cultura e ao esporte, o direito ao turismo, além de encarregar o Poder Público de fomentar a participação dos idosos na atividade turística.

É mencionado no âmbito da referida iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar tal matéria legislativa, o respectivo autor assinala que o crescimento da expectativa de vida dos brasileiros têm provocado modificações na percepção sobre bem-estar e qualidade de vida das pessoas, acarretando o surgimento de novas demandas sociais, e destaca a importância no cenário presente do turismo e da oferta de produtos e serviços neste segmento que atendam as expectativas do público idoso.

De acordo com os despachos proferidos pela Mesa Diretora desta

Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída para análise e parecer à Comissão de Turismo, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário e se sujeitar à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta, à referida proposição, do Projeto de Lei nº 682, de 2015, de autoria do Deputado Chico D'Angelo.

Esse Projeto de Lei nº 682, de 2015, por sua vez, apresenta conteúdo propositivo coincidente com o do projeto de lei a que foi apensado.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Turismo deliberou pela aprovação do Projeto de Lei nº 655, de 2015, e rejeição do apensado Projeto de Lei nº 682, de 2015.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria principal no âmbito desta Comissão (Projeto de Lei nº 655, de 2015), observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito ao idoso, cabe a esta Comissão sobre o mérito deles se manifestar.

Nesta esteira, passemos ao exame do conteúdo das referidas iniciativas legislativas.

A Constituição Federal, no *caput* de seu Art. 230, estabelece que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Trilhando nessa linha, os artigos 2º, 3º, *caput*, e 20 do Estatuto do Idoso, por sua vez, prescrevem o seguinte:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e

mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...)

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.”

Percebe-se, pela leitura do Estatuto do Idoso, que ali se estabeleceu extenso rol de direitos fundamentais dos idosos, entre os quais podemos mencionar os direitos à vida, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Mas se enumerou também os direitos dos idosos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Especificamente quanto aos serviços de transporte público de passageiros, também são, no aludido Estatuto, asseguradas a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos a idosos maiores de sessenta e cinco anos, bem como, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos da legislação específica, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Adicionalmente, são garantidas, pelo Estatuto do Idoso, a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

No tocante propriamente ao turismo, o mencionado diploma legal mostra-se, porém, silente, muito embora seja certo que essa atividade guarda estreita relação com os direitos dos idosos à cultura e ao lazer e vem ganhando cada vez mais importância, não só do ponto de vista econômico, mas também sob a perspectiva de bem-estar e qualidade de vida desse segmento populacional, cujos integrantes muitas vezes já alcançaram a aposentadoria ou passaram a dispor de suficientes recursos financeiros e sobretudo mais tempo livre para dedicar a viagens e passeios turísticos.

Costumeiramente se observa ainda, no cenário atualmente vivenciado em nosso País de modo geral, uma carência de produtos e serviços turísticos especialmente destinados ao consumo pelo público idoso, assim como de infraestrutura e equipamentos adequados para a sua faixa etária em cidades, destinos e pontos turísticos, bem como em muitos estabelecimentos que prestam serviços também a turistas como hotéis, bares, restaurantes e congêneres.

Assim, na esteira do que foi proposto no âmbito dos projetos de lei em análise, é oportuno avançar no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico a fim de

consolidar e qualificar a atividade turística como elemento importante na vida dos idosos, seja atribuindo expressamente ao idoso o direito fundamental ao turismo, seja encarregando o Poder Público de fomentar a participação dos idosos na atividade turística.

Vale, contudo, proceder, nesta oportunidade, ao aprimoramento do texto dispositivo que emana das proposições em exame.

Diante do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 655 e 682, de 2015, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 655 E 682, DE 2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atribuir expressamente ao idoso o direito fundamental ao turismo, além de encarregar o Poder Público de fomentar a participação dos idosos na atividade turística.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.....” (NR)

“Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, turismo, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.” (NR)

“Art. 23-A. O Poder Público promoverá o acesso dos idosos ao turismo, estimulando o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 655/2015, e do PL 682/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Mandetta, Norma Ayub, Padre João, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AOS PROJETOS DE LEI Nº 655, DE 2015 E 682, DE 2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atribuir expressamente ao idoso o direito fundamental ao turismo, além de encarregar o Poder Público de fomentar a participação dos idosos na atividade turística.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.....” (NR)

“Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer,

turismo, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.” (NR)

“Art. 23-A. O Poder Público promoverá o acesso dos idosos ao turismo, estimulando o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 655, de 2015, de autoria do Senhor Deputado LUIZ NISHIMORI, que tramita como proposição principal, e do Projeto de Lei 682/2015, apensado, de autoria do Senhor Deputado CHICO D'ANGELO, ambos promovendo alterações na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

As proposições tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva das Comissões de Turismo - CTUR, de Seguridade Social e Família - CSSF, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO, e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, que tem competência para dispor sobre mérito e aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO apreciar o mérito dos PLs 655/2015 e 685/2015, à medida que alteram o regime jurídico de proteção aos idosos, nos termos do art. 32, XXV, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

As proposições têm como objetivo aperfeiçoar a legislação vigente sobre os direitos dos idosos, de modo a estabelecer o direito ao turismo, ao qual corresponde o dever do Poder Público de incentivar e garantir essa atividade como relevante para os idosos, no Brasil.

A Comissão de Turismo avaliou positivamente a proposição principal, e rejeitou a apensada, apenas por sua semelhança, ou duplicitade. A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou os dois PLs, nos termos de Substitutivo apresentado, que aprimorou a redação legislativa, sem, contudo, alterar o desiderato original.

Temos como valiosas as duas iniciativas legislativas, que em boa hora estabelecem o direito fundamental das pessoas idosas ao turismo, sendo dever do Poder Público promover e estimular o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação dos PLs 655/2015 e 682/2015, com base na fundamentação de cada proposta e nos argumentos dos Senhores Deputados VALADARES FILHO e FLÁVIA MORAES, respectivamente relatores nas Comissões de Turismo e de Seguridade Social e Família. Face ao exposto, votamos pela aprovação das matérias nos termos do Substitutivo aprovado pela CSSF.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2018.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 655/2015 e o PL 682/2015, apensado, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Gilberto Nascimento, Leandre e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Marcos Reategui, Norma Ayub, Vitor Paulo, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Trad, Heitor Schuch, João Paulo Papa, Marco Antônio Cabral e Takayama.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 655, DE 2015

Apensado: PL nº 682/2015

Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei busca alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de forma a inserir o turismo como direito fundamental do idoso e incluir o dever do Poder Público de estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

Pelo seu texto, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso o direito ao turismo em condições que respeitem sua peculiar condição de idade.

Encontra-se tramitando em apenso o Projeto de Lei nº 682, de 2015, que possui redação idêntica ao projeto principal. Ambas as proposições são reedições de proposição pretérita, de autoria do Deputado Hélcio Silva, que não logrou reeleição.

Tratam-se de projetos sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões e que tramitam em regime ordinário.

A primeira comissão de mérito, a Comissão de Turismo, aos 12 de agosto de 2015, apresentou parecer pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apensado.



* C D 2 3 7 6 1 2 3 5 9 3 0 0 *

Posteriormente, aos 26 de junho de 2018, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou ambos os projetos, na forma de substitutivo que adotou.

Finalmente, aos 31 de outubro de 2018, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa também aprovou parecer favorável a ambos os projetos, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

Tratam-se de proposições semelhantes que possuem o escopo de inserir a atividade turística como direito fundamental do idoso e criar a obrigação do Poder Público de fomentar o mercado nacional para este segmento.

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada, tanto nos projetos, quanto no Substitutivo da CSSF, está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



* C D 2 3 7 6 1 2 3 5 9 3 0 0 *

Destarte, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 655, de 2015, do Projeto de Lei nº 682, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-21801

Apresentação: 19/12/2023 14:35:56.163 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 655/2015

PRL n.4



* C D 2 2 3 7 6 1 2 3 5 9 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 655, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 655/2015, do Projeto de Lei nº 682/2015, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata ^ naral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:12:30.077 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 655/2015
DAP n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257768969300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



FIM DO DOCUMENTO
